



Município de Bom Princípio

Cnpj: 90.873.787/0001-99

Telefone: (51)36348100

Email: camara@bomprincípio.rs.gov.br

Endereço: Av Guilherme Winter, 65

Cidade: BOM PRINCIPIO

Estado: RS

Cep: 95765-000

Processo Administrativo nº 2023 / 942

Requerente:RODRIGO JUNGES & CIA LTDA

Endereço:RUA DR ALFREDO SEITENFUS

UF:RS

Ouvidoria

Comercial:

Ouvidoria

Residencial:

CPF / CNPJ:

CEP:95775-000

Assunto:IMPUGNACAO DE EDITAL

Descrição:REQUER IMPUGNAÇÃO DE EDITAL Nº 10/2023, CONFORME DOCUMENTAÇÃO ANEXA.

Observações:

Município de Bom Princípio , 15 de março de 2023

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO/RS

Edital nº 10/2023

Modalidade de Licitação: Pregão Presencial Nº 003/2023

Critério de Julgamento: Menor Preço Global

RODRIGO JUNGES E CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.309.930/0001-10, com sede na cidade de Tupandi, neste ato representada pelo sócio administrador Rodrigo Junges, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL** pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos:

Íncita Comissão de Licitações

I. DA TEMPESTIVIDADE

De início, torna-se necessário notificar que o presente recurso é tempestivo, de acordo com o item 7.1:

7.1- Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a administração julgar e responder à impugnação em até 3(três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1 do art. 113.

Ainda, tem-se o disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, lei vigente que rege a matéria, a qual dispõe do prazo de 05 (cinco) dias úteis, antes da abertura dos envelopes de habilitação, in verbis:

JUNGES SOLUÇÕES EM LIMPEZA URBANA

www.jungessolucoes.com.br

contato@jungessolucoes.com.br

Rua Dr. Alfredo Seitenfus, 389 - Tupandi - RS

51 3635.8114

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Salienta-se que a data marcada para a abertura dos envelopes de habilitação ocorrerá dia 21 de março de 2023, às 09 horas. Logo, a medida é tempestiva.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

A impugnante pretende participar do certame licitatório, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, conforme edital nº 10/2023, realizado pelo Município de Bom Princípio, cujo objeto é a contratação de empresa ou consórcio de empresas destinado à prestação de serviços de coleta, triagem, transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos do Município de Bom Princípio

Porém, destaca-se que os tópicos apresentados nas planilhas de composição de custos dos referidos lotes, anexo ao edital em epígrafe, não condizem com os valores praticados no mercado devendo ser ratificados.

A prática equivocada da Administração em apresentar valores orçados para a realização das atividades, de período distante do procedimento licitatório, não apenas prejudicam os licitantes como pode comprometer toda a licitação, caso o vencedor do certame não consiga realizar os serviços ora requeridos pela Administração Pública.

Dessa forma, os transtornos administrativos são incalculáveis, podendo inclusive fazer com que o Município seja obrigado a desistir da licitação, pela falta de procura de empresas interessadas em realizar as atividades pelos valores propostos pelo município.

Ora, é dever do órgão da Administração Pública assegurar a qualidade do serviço ambicionado por meio de uma descrição detalhada do objeto, bem como apresentar planilhas com valores fidedignos aos licitantes.

III. DOS MOTIVOS PARA IMPUGNAÇÃO

III.1. DA IMPUGNAÇÃO DA ALÍNEA "A" DO ITEM 1.1

Inicialmente, traz-se a redação do Item 1.1 do Edital:

1.1 Os serviços compreendem as seguintes etapas:

a) A coleta do resíduo dentro do território do Município, conforme itinerários, datas e locais descritos no Anexo VI, bem como o transporte do resíduo coletado até a estação de triagem e transbordo devidamente licenciados;

Observação: **Deverá a empresa licitante, incluir nos serviços prestados e em seus cálculos de custos, a manutenção da funcionalidade de no mínimo 20 (vinte) contêineres por ano, sem custo adicional para o Município (o gasto deverá estar incluso no valor do contrato).** Considera-se manutenção a funcionalidade do contêiner, em especial, a vedação, o basculamento, o fechamento e a locomoção sob rodas.

Em análise detida ao solicitado, verifica-se que não existe na planilha de custos apresentada pelo Município os valores referentes à previsão do Item 1.1. Desta forma, não é possível apresentar proposta dentro do custo requerido pela administração, sob o risco de ser a empresa inabilitada por apresentar valores acima dos orçados pelo ente municipal, o qual deve ter seus atos administrativos pautados nos princípios basilares do direito administrativo, ou seja, o princípio da legalidade, da igualdade e proporcionalidade entre os participantes do certame.



junges

Soluções em limpeza urbana

A desconexão ora noticiada demonstra o equívoco na montagem e elaboração da planilha, pois fere os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, bem como a competitividade e tornando inexecutável a prestação de serviço, o que é vedado pela lei.

A Administração Municipal deve alicerçar a planilha de custos nos valores praticados no mercado ou órgão referenciais,

Ao fim e ao cabo disso, a planilha de custos evidencia total desatualização monetária referente aos fatores impugnados, conforme próximo tópico.

Ainda não apresenta fundamentos lógicos ou utilizados no mercado para justificar os valores descritos.

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. O art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1983 proíbe expressamente cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. No caso, o Edital de licitação nº 02/2015 contrariou a Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2015 bem como a planilha de custos mensais que faz parte do mesmo (art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993) **apresentou equívocos e exigências que podem tornar o contrato inexecutável**. Assim, o Edital não apenas contrariou Convenção Coletiva de Trabalho como **apresentou exigências que extrapolam a razoabilidade, proporcionalidade e vão contra o próprio interesse da Administração em obter a melhor proposta e ver o serviço contratado devidamente prestado, sendo correta a sua anulação**. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME. (Reexame Necessário, Nº 70070554977, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 26-07-2017). (Grifo nosso).

Dessa forma, faz-se necessária a retificação do presente edital para que os valores sejam equiparados aos valores do mercado, conforme se demonstrará a seguir.

JUNGES SOLUÇÕES EM LIMPEZA URBANA

www.jungessolucoes.com.br

contato@jungessolucoes.com.br

Rua Dr. Alfredo Seitenfus, 389 - Tupandi - RS

51 3635.8114

III.II. DA IMPUGNAÇÃO QUANTO À PLANILHA DE CUSTOS

Lote 1

ITEM 01	Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Orgânicos e Inorgânicos em Bom Princípio com transporte em veículos coletores até a estação de triagem dos resíduos inorgânicos, em local apropriado e devidamente licenciado da empresa vencedora.
------------	--

Ao analisar a planilha de ORÇAMENTO-BASE – Planilha de Composição de Custos nº LOTE 1, ITEM 1 (Itens 1.1, 1.3, 1.6 1.7), verifica-se o erro em sua elaboração devido a discrepância de valores orçados, em comparação às convenções coletivas dos sindicatos das categorias dos colaboradores necessários ao desenvolvimento das atividades licitadas, sindicato SINDASEIO e SETSERG, referente aos valores de mão de obra dispendidos aos colaboradores.

Nesse ponto, o valor unitário do piso da categoria para Coletor, conforme a Convenção de 2023, é de **R\$1.687,48**, em que que pese a planilha prever o valor de R\$1.549,57, em evidente desatualização monetária:

Coletor de lixo domiciliar, coletor, lixeiro - Limpeza Urbana	5142	1.687,48
--	-------------	-----------------

Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal
Piso da categoria	mês	1	1.549,57	1.549,57
Horas Extras (100%)	hora		14,09	-
Horas Extras (50%)	hora		10,57	-

O custo unitário atualizado do Vale-refeição para Coletor e Motorista, conforme a Convenção de 2023, é de **R\$22,00**, valor esse superior ao previsto na planilha:

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Os empregadores, a partir de 1º de janeiro de 2023, proporcionarão aos empregados que cumpram jornada diária de trabalho superior a 6 (seis) horas, isto é, àqueles que têm necessidade e direito a intervalo de uma hora para repouso ou alimentação na forma do artigo 71 da CLT, auxílio-alimentação sob a forma de ticket, cartão ou vale, de forma antecipada e até o último dia do mês, em valor não inferior a R\$22,00(vinte e dois reais) por dia de efetivo trabalho.

1.6. Vale-refeição (diário)					
Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Coletor	unidade	63	20,18	1.271,34	
Motorista	unidade	21	14,73	309,33	
			Fator de utilização	0,70	1.106,47

Ainda, o custo unitário para o Auxílio Lanche para Coletor e Motorista também está desatualizado conforme a Convenção de 2023, que prevê o valor de **R\$11,00**, apesar da quantia inferior constante na planilha de R\$8,17:

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO LANCHE

Os empregadores, a partir de 1º de janeiro de 2023, proporcionarão aos empregados que cumpram jornada diária de trabalho de até 6 (seis horas) auxílio lanche sob a forma de ticket, cartão ou vale, de forma antecipada e até o último dia do mês, em valor não inferior a R\$ 11,00(onze reais) por dia de efetivo

1.7. Auxilio Lanche (mensal)					
Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Coletor	unidade	63	8,17	514,89	
Motorista	unidade	-	-	-	
			Fator de utilização	0,70	360,42



Além de outros valores como, por exemplo, óleo diesel que é comprado no mercado pelo valor médio hoje de **R\$5,66**, apesar da previsão na planilha de R\$5,30:



Discriminação	Unidade	Consumo	Custo unitário
Custo de óleo diesel / km rodado	km/l	2,00	5,300

Também nesse sentido, o custo unitário do pneu orçado em R\$1.757,00, enquanto o valor médio de venda no mercado é de **R\$2.749,00**:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UN	QTD	VLR UNIT	VLR TOT	BC ICMS	VLR ICMS	VLR IPI	ALÍQUOTAS	
												ICMS	IPI
132061	PN 295/80 R22.5 1S2/148K SP571 D UNLOP	40112090	060	5405	DN	4.00	2.749.000	10.996.00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

JUNGES SOLUÇÕES EM LIMPEZA URBANA
 www.jungessolucoes.com.br
 contato@jungessolucoes.com.br
 Rua Dr. Alfredo Seitenfus, 389 - Tupandi - RS
 51 3635.8114

Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário
Custo do jogo de pneus 275/80 R22,5"	unidade	6	1.757,00

Lote 2

ITEM 02	Operação de triagem dos resíduos inorgânicos em local apropriado e licenciado da empresa vencedora.	
	Serviços de transbordo dos rejeitos não recicláveis, juntamente com os resíduos orgânicos, em local apropriado e devidamente licenciado, por conta da empresa vencedora.	

De outra banda, o valor unitário atualizado do piso da categoria da mão de obra do Separador é de **RS\$1.594,27**, conforme a Convenção de 2023, não obstante a planilha prever o valor desatualizado de R\$1.463,98:

Catador de material reciclável, reciclador de lixo urbano 5192 1.594,27

Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário
1.1. Separador Turno Dia			
Piso da categoria	mês	1	1.463,98
Horas Extras (100%)	hora		13,31
Horas Extras (50%)	hora		9,98

Lote 3 – Transporte

Soluções em Limpeza Urbana	ITEM 03	Transporte adequado dos Resíduos Orgânicos, rejeitos não Recicláveis, do local da triagem até o local de destinação final (aterro sanitário).
----------------------------	---------	---

É importante perceber ainda que o salário atualizado para motorista de Carreta já está no montante de **R\$2.584,99**, apesar do valor inferior da planilha

SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL – A partir de 01.01.2023:

NOMENCLATURA DA FUNÇÃO	VALOR DO PISO
Motorista Bitrem	R\$ 2.585,00
Motorista de Carreta	

de R\$2.349,97:

O mesmo se diga para os custos desatualizados de pneu, óleo

1.1. Motorista de carreta turno do dia			
Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário
Piso da categoria	mês	1	2.349,97

diesel, vale-refeição e auxílio lanche, que foram expostos acima.

LOTE 4

ITEM 04	Contratação do aterro externo devidamente licenciado para destinação final dos Resíduos Sólidos de Bom Princípio - RS
---------	---

JUNGES SOLUÇÕES EM LIMPEZA URBANA

www.jungessolucoes.com.br

contato@jungessolucoes.com.br

Rua Dr. Alfredo Seitenfus, 389 - Tupandi - RS

51 3635.8114

Por fim, o valor unitário atualizado da destinação final em aterro sanitário licenciado, conforme apresentado pela CRVR para 2023, ficou em **RS\$160,00**, apesar do valor inferior previsto na planilha:

Conforme solicitado e com relação aos Serviços de Disposição final de Resíduos Sólidos Urbanos, informamos que o valor por tonelada para os serviços de DESTINAÇÃO FINAL na Central de Resíduos localizada no município de São Leopoldo/RS, é de **R\$ 160,00 (Cento e sessenta reais)**. Conforme solicitação do **Município de Bom Princípio/RS**, proposta para composição de custos do novo edital.

Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário
Destinação final em aterro sanitário licenciado	ton	150	141,00

IV. DA CONCLUSÃO

A planilha de custos deve estar embasada nos valores praticados no mercado ou em órgãos referenciais, em relatório expedido pelo TCE, Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, sob pena de nulidade do processo licitatório.

A desatualização dos valores descritos na planilha, objeto da presente impugnação, deixa de apresentar fundamentos lógicos ou razoáveis, causando, como consequência, a óbvia inferioridade do serviço prestado, senão inexecutável.

Existe grande afronta à Lei nº 14.133/21, que rege a matéria, conforme descreve-se abaixo:

Art. 23. **O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.** (Grifo nosso).

Neste sentido, ainda se descreve a mais forte jurisprudência de nossos Tribunais, pertinentes ao caso concreto:

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. O art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1983 proíbe expressamente cláusulas que comprometam, **restringam ou frustrem o caráter competitivo da licitação**. No caso, o Edital de licitação nº 02/2015 contrariou a Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2015 bem como a planilha de custos mensais que faz parte do mesmo (art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993) **apresentou equívocos e exigências que podem tornar o contrato inexecutável**. Assim, o Edital não apenas contrariou Convenção Coletiva de Trabalho como **apresentou exigências que extrapolam a razoabilidade, proporcionalidade e vão contra o próprio interesse da Administração em obter a melhor proposta e ver o serviço contrato devidamente prestado, sendo correta a sua anulação**. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME. (Reexame Necessário, Nº 70070554977, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 26-07-2017). (Grifo nosso).

Ademais, a orientação da AGU é que se deve desconsiderar os valores demasiadamente discrepantes (AGU, 2012), como o caso observado na planilha fornecida no presente edital. Neste sentido são os precedentes do TCU nos Acórdãos 2.943/2013-P, 2.637/2015-P.

Dessa forma, se faz necessário a retificação do presente edital para que os valores sejam equiparados aos contidos na realidade de mercado na espécie ou para que apresente fundamentos técnicos para os valores solicitados, sob pena de sua visível nulidade, bem como seja apresentada planilha de custos referente à previsão do Item 1.

Irrefutável, portanto, que o Município de Bom Princípio atribuiu uma planilha de composição de custos totalmente desatualizada tornando-se completamente ineficaz ao certame licitatório, sem previsão em estudo técnico e tampouco fundamentação apropriada ao caso, contrariando a orientação do próprio Tribunal de Contas do Estado.

V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **requer seja a presente impugnação recebida e processada para que, ao final, seja provida e modificada na parte que lhe toca os itens impugnados**, nos termos propostos.

Nestes termos, pede deferimento.

Bom Princípio/RS, 15 de março de 2023.


RODRIGO JUNGES & CIA LTDA

03.309.930/0001-10

RODRIGO JUNGES & CIA LTDA

(51) 3635 8114

Rua Dr. Alfredo Seitenfus 408 Centro
CEP 95775 000 Tupandi/RS